



EMENDA Nº – CCJ
(à PEC nº 113, de 2015)

Dê-se ao § 12 do art. 14 da Constituição, nos termos do art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 113, de 2015, a seguinte redação:

"Art. 4º

Art. 14.

.....

§ 12. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo proporcional que se desfiliar do partido pelo qual foi eleito, exceto em caso de justa causa, assim consideradas as seguintes hipóteses:

I – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II – grave discriminação política pessoal; e

III – mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição ao término do mandato vigente."

JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF) deu grande contribuição à democracia brasileira, e, em especial, à consolidação dos partidos políticos, quando revelou o entendimento de que o mandato parlamentar decorrente de eleições proporcionais pertence ao partido.

Assim, vereadores e deputados, tanto estaduais quanto federais, porque se elegem em decorrência de um sistema eleitoral que comporta os institutos dos quocientes eleitoral e partidário, devem o seu mandato ao partido político a que pertencem. Assim, alterar a filiação partidária importa, em regra, a pena da perda do mandato.

Inicialmente estrito, esse entendimento logo cedeu passo à modulação dos seus efeitos, quando o TSE editou regulamento, mediante





resolução, em que determinou que existe a hipótese de justa causa para a mudança de filiação partidária, aí compreendidas as situações de mudança radical do programa partidário e grave discriminação pessoal, além da participação em criação ou fusão/incorporação de partidos políticos.

Ocorre que as duas últimas hipóteses, especialmente participar da criação de novo partido, converteu-se em uma circunstância que ensejou tanto a permanência de um excessivo trânsito intrapartidário como serviu de estímulo à criação de novos partidos em quantidade igualmente excessiva.

Adiante, o STF veio compreender que esse entendimento somente se aplica aos mandatos resultantes da aplicação do sistema eleitoral proporcional, por este implicar maior dependência entre o resultado eleitoral e o desempenho do partido.

Por tal razão, o legislador brasileiro, no ensejo da atualização da legislação partidária e eleitoral com vistas à reforma política possível neste ano de 2015, procedeu o aperfeiçoamento normativo da Lei dos Partidos para nela inserir, ao lado das duas hipóteses legais que resultam da construção jurisprudencial referida – mudança drástica no programa partidário e perseguição pessoal – a possibilidade de mudança legal de partido, sem ônus jurídico, caso o mandatário a realize no mês anterior ao prazo final de filiação partidária que antecede o pleito, quando este pleito destina-se a renovar o mandato prestes a findar.

Nesses termos, foi inserido na Lei dos Partidos o art. 22-A, que contém as mesmas normas que ora propomos sejam inseridas na Constituição, de modo a espantar quaisquer dúvidas que remanesçam quanto à sua legitimidade perante a Constituição.

Sala da Comissão,

Senador **ROBERTO ROCHA**
(PSB/MA)

